


**O ESPETÁCULO DA EFICIÊNCIA: A PRISÃO PREVENTIVA E A EROSÃO DAS GARANTIAS PENAIS COMO NEOSSUPLÍCIO**

**THE SPECTACLE OF EFFICIENCY: PRETRIAL DETENTION AND THE EROSION OF PENAL GUARANTEES AS A NEO-PUNISHMENT**

**EL ESPECTÁCULO DE LA EFICIENCIA: LA DETENCIÓN PREVENTIVA Y LA EROSIÓN DE LAS GARANTÍAS PENALES COMO UNA NUEVA FORMA DE TORTURA**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n3-148>

Data de submissão: 01/03/2026

Data de publicação: 30/03/2026

**João Pedro Pinheiro Rodrigues**

Mestrando em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joaoppinheiro90@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3511-121X>

---

**RESUMO**

O presente artigo analisa criticamente a prisão preventiva no processo penal brasileiro contemporâneo, compreendendo-a como uma prática que, para além de sua função cautelar formalmente atribuída, tem assumido contornos de um neossuplício no contexto do chamado “espetáculo da eficiência penal”. Parte-se da hipótese de que a ampliação e banalização do uso da prisão cautelar não pode ser explicada apenas a partir da dogmática processual, exigindo uma leitura que incorpore elementos políticos, simbólicos e midiáticos que atravessam a atuação do sistema de justiça criminal. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar, valendo-se especialmente das contribuições de Michel Foucault sobre o suplício, a disciplina e a visibilidade punitiva, bem como dos aportes de Loïc Wacquant acerca do encarceramento como instrumento de gestão social. Em diálogo com a criminologia crítica e com a dogmática processual penal, notadamente a partir das formulações de Cezar Roberto Bitencourt e Aury Lopes Jr., sustenta-se que a prisão preventiva vem sendo progressivamente ressignificada como mecanismo simbólico de demonstração de eficiência estatal, operando menos como garantia do processo e mais como forma contemporânea de punição antecipada e exposição pública do acusado. Conclui-se que essa transformação compromete o núcleo das garantias penais e processuais constitucionais, em especial a presunção de inocência e o dever de fundamentação das decisões judiciais, contribuindo para a erosão da racionalidade garantista e da integridade do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva. Garantismo Penal. Criminologia Crítica. Processo Penal. Neossuplício.

**ABSTRACT**

This article critically examines pretrial detention in contemporary Brazilian criminal procedure, understanding it as a practice that, beyond its formally assigned precautionary function, has increasingly assumed the contours of a neo-punishment within what may be described as the “spectacle of penal efficiency.” The central hypothesis is that the expansion and banalization of custodial measures cannot be explained solely through procedural dogmatics, requiring an analysis that incorporates the political, symbolic, and media-driven elements that permeate the operation of the

criminal justice system. The study adopts a interdisciplinary approach, drawing primarily on Michel Foucault's contributions concerning punishment, discipline, and punitive visibility, as well as on Loïc Wacquant's analyses of incarceration as a tool of social management. In dialogue with critical criminology and criminal procedural theory particularly the works of Cezar Roberto Bitencourt and Aury Lopes Jr. the article argues that pretrial detention has been progressively re-signified as a symbolic mechanism for demonstrating state efficiency, operating less as a safeguard of the criminal process and more as a contemporary form of anticipatory punishment and public exposure of the accused. It concludes that this transformation directly undermines the core of constitutional penal and procedural guarantees, especially the presumption of innocence and the duty to provide reasoned judicial decisions, thereby contributing to the erosion of the rationality underlying the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Pretrial Detention. Penal Guarantees. Critical Criminology. Criminal Procedure. Neo-Punishment.

### RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la prisión preventiva en el procedimiento penal brasileño contemporáneo, entendiéndola como una práctica que, más allá de su función cautelar formalmente asignada, ha adquirido los contornos de una neotortura en el contexto del llamado "espectáculo de la eficiencia penal". Parte de la hipótesis de que la expansión y trivialización del uso de la prisión preventiva no puede explicarse únicamente desde la dogmática procesal, sino que requiere una interpretación que incorpore elementos políticos, simbólicos y mediáticos que impregnan el funcionamiento del sistema de justicia penal. La investigación adopta un enfoque interdisciplinario, basándose especialmente en las contribuciones de Michel Foucault sobre la tortura, la disciplina y la visibilidad punitiva, así como en las de Loïc Wacquant respecto al encarcelamiento como instrumento de gestión social. En diálogo con la criminología crítica y el derecho procesal penal, basándose especialmente en las formulaciones de Cezar Roberto Bitencourt y Aury Lopes Jr., este artículo sostiene que la detención preventiva se ha reinterpretado progresivamente como un mecanismo simbólico para demostrar la eficiencia del Estado, funcionando menos como garantía del debido proceso y más como una forma contemporánea de castigo anticipado y exposición pública del acusado. Concluye que esta transformación compromete la esencia de las garantías penales y procesales constitucionales, en especial la presunción de inocencia y el deber de fundamentar las decisiones judiciales, contribuyendo a la erosión de la racionalidad del debido proceso y la integridad del Estado de derecho democrático.

**Palabras clave:** Detención Preventiva. Garantías Penales. Criminología Crítica. Derecho Procesal Penal. Neotortura.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva ocupa, no processo penal brasileiro contemporâneo, uma posição estruturalmente paradoxal. Embora concebida normativamente como medida cautelar excepcional, consoante dispõe o artigo 282, §6º, do código de processo penal: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada” destinada a assegurar a regularidade e a efetividade do processo penal, sua aplicação prática revela um processo contínuo de banalização e expansão. Observa-se, empiricamente, que a privação cautelar da liberdade tem sido utilizada de forma rotineira, muitas vezes dissociada de critérios rigorosos de necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade dos fatos, assumindo feição material de verdadeira pena antecipada. Tal deslocamento funcional revela não apenas um problema de técnica jurídica, mas uma transformação na racionalidade político-penal do sistema punitivo, em que o processo penal passa a desempenhar também uma função simbólica de gestão da insegurança social e de legitimação discursiva do poder de punir<sup>1</sup>.

Esse fenômeno não pode ser adequadamente compreendido se restrito ao plano estritamente normativo ou dogmático. A análise da prisão preventiva exige, isto sim, um deslocamento metodológico que permita articular o direito com outras esferas de produção de sentido, especialmente a política, a mídia e a cultura. O que se vê na prática, é que a decisão de prender cautelarmente não se limita a um ato técnico de subsunção normativa, mas opera como ato simbólico, dotado de forte carga comunicacional, capaz de produzir efeitos sociais que extrapolam os limites do processo. Prender, na atualidade, é também transmitir uma mensagem, performar e sinalizar eficiência, controle e resposta estatal imediata às demandas sociais sedentas por punição.

Parte-se, assim, da hipótese de que a expansão da prisão preventiva está diretamente relacionada à transformação do processo penal em espaço de gestão simbólica da insegurança social. Inserida na lógica da sociedade do espetáculo, a cautelaridade penal passa a cumprir funções que não são propriamente jurídicas, mas políticas e comunicacionais, operando como mecanismo de produção de visibilidade punitiva e de satisfação social imediata. O objetivo central deste artigo consiste, pois, em analisar essa mutação funcional da prisão preventiva, a partir de uma abordagem crítica, em diálogo com Michel Foucault, Loïc Wacquant, Guy Debord, Cezar Roberto Bitencourt e Aury Lopes

---

<sup>1</sup> SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Metaforologia e teoria da não conceitualidade aplicadas à história do direito penal: o hiato de racionalidade no discurso criminal*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 76, 2020.

Jr., demonstrando como a banalização da função cautelar processual penal contribui para a erosão das garantias constitucionais e para a fragilização da racionalidade do Estado Democrático de Direito.

## **2 A GOVERNAMENTALIDADE PUNITIVA E A ARQUEOLOGIA DA PRISÃO**

A compreensão do fenômeno punitivo contemporâneo exige, primordialmente, um mergulho nas instituições e nos mecanismos de controle que moldam a modernidade. Ao investigar a transição das formas clássicas de castigo para o modelo carcerário, percebe-se que a prisão não emergiu como um projeto humanista de reforma, mas como uma peça fundamental na engrenagem da governamentalidade. Trata-se de uma tecnologia política desenhada para a gestão técnica dos corpos, onde a punição deixa de ser um espetáculo de dor pública para se tornar um processo de vigilância ininterrupta, visando a utilidade econômica e a docilidade política do indivíduo<sup>2</sup>.

Nesse cenário, a racionalidade punitiva se desdobra em dispositivos que transcendem a mera aplicação da lei, operando na fronteira entre a segurança jurídica e a intervenção social. A análise foucaultiana nos revela que o sistema penal funciona como um laboratório de normalização, onde o "sujeito delinquente" é meticulosamente produzido para justificar a manutenção de estruturas de poder. Assim, o estudo da arqueologia da prisão permite desmascarar as promessas não cumpridas de ressocialização, expondo o cárcere como um instrumento de reprodução de verdades fabricadas e de gestão de contingentes populacionais específicos sob o manto da ordem pública.

Dessa forma, a presente seção se propõe a examinar como essa lógica de controle se manifesta na atualidade, relacionando a crise estrutural da pena com as novas dinâmicas de exclusão. Investigar a governamentalidade punitiva significa, portanto, questionar os fundamentos que legitimam a privação de liberdade e a seletividade penal, especialmente quando a prisão preventiva é mobilizada como um antegozo da pena definitiva. Ao confrontar as teorias de Foucault, Wacquant e Bitencourt, busca-se delinear o mapa de um sistema que, embora declarado falido em suas funções oficiais, permanece plenamente eficiente em seu propósito de neutralização e triagem social.

### **2.1 DA SUPPLICIAÇÃO À PRISÃO: FOUCAULT, A PRODUÇÃO DO SUJEITO PUNÍVEL E A CRISE DA PENA**

Michel Foucault demonstra, em *Vigiar e Punir*, que a prisão não surge como uma resposta humanitária ao suplício, mas como uma sofisticada tecnologia política de gestão dos corpos. A substituição da pena corporal pela privação de liberdade não representa a superação da violência, mas

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p.134.

sua racionalização institucional e burocrática. O poder punitivo deixa de se exercer de forma visível e passa a operar e modo contínuo, cotidiano e normalizador, produzindo sujeitos disciplinados, dóceis e socialmente legíveis perante o Estado<sup>3</sup>.

Em A sociedade punitiva, Foucault demonstra que o sistema penal moderno não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas participa da produção histórica da figura do criminoso como inimigo social. Por meio da institucionalização de práticas, discursos e regras jurídicas, o direito penal constrói personagens e categorias de periculosidade que passam a definir determinados indivíduos como ameaças à ordem social<sup>4</sup>. Nesse contexto, a prisão preventiva pode ser compreendida como mecanismo privilegiado dessa racionalidade punitiva, antecipando a exclusão jurídica e social do sujeito antes mesmo da formação definitiva da verdade processual.

Essa leitura é reforçada por Cezar Roberto Bitencourt, ao sustentar que a pena de prisão encontra-se em estado estrutural de falência. Para o autor, o cárcere não cumpre função ressocializadora, não reduz criminalidade e opera como mecanismo de reprodução de desigualdades<sup>5</sup>. A prisão preventiva, ao antecipar os efeitos dessa pena falida, radicaliza ainda mais suas patologias, produzindo sofrimento sem sequer a legitimação mínima da sentença.

## 2.2 A PRISÃO COMO POLÍTICA SOCIAL: LOÏC WACQUANT E A GESTÃO PENAL DA POBREZA

Loïc Wacquant, em *As Prisões da Miséria*, demonstra que o encarceramento em massa nas democracias contemporâneas não é resultado de um aumento real da criminalidade, mas de uma transformação profunda nas políticas de gestão da pobreza. O Estado social é progressivamente substituído pelo Estado penal, que passa a administrar os efeitos deletérios da exclusão social por meio de uma repressão criminal sistemática<sup>6</sup>.

Nesse modelo, a prisão deixa de ser uma resposta jurídica a condutas individuais e passa a funcionar como um instrumento de regulação estrutural das populações historicamente marginalizadas. O cárcere opera como uma política pública informal de contenção da miséria, da informalidade e da exclusão, servindo como depósito de corpos indesejáveis ao sistema produtivo. A

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 133-138.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 129-140.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 146.

<sup>6</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. 2. ed. ampliada, 4. reimpr. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 19.

prisão preventiva, por sua vez, constitui o ponto de entrada privilegiado desse dispositivo, pois permite o encarceramento imediato sem a necessidade de uma condenação definitiva.

No que se refere a seletividade da prisão cautelar, esta revela, também, sua função real: não proteger o processo, mas produzir um controle social antecipado sobre determinados grupos. A prisão preventiva converte-se em um mecanismo de triagem social, filtrando quem merece circular livremente e quem deve ser neutralizado preventivamente em nome de uma ordem pública seletiva.

### 2.3 ALTERNATIVAS À PRISÃO E O FRACASSO ESTRUTURAL DA RACIONALIDADE PUNITIVA

Em Alternativas à prisão, Michel Foucault desloca o debate da simples reforma institucional do cárcere para a crítica da racionalidade punitiva que sustenta o sistema penal moderno. O problema, segundo o autor, não se limita às condições ou à eficiência da prisão, mas à própria lógica política que transforma a punição em uma resposta privilegiada aos conflitos sociais. Nesse horizonte, a prisão integra uma estratégia mais ampla de administração dos ilegalismos, isto é, de gestão seletiva das práticas consideradas ilícitas, tolerando algumas formas de transgressão e reprimindo outras conforme interesses econômicos, políticos e sociais. O encarceramento, assim sendo, aparece menos como solução para a criminalidade e mais como mecanismo de regulação diferencial dos ilegalismos e de reprodução de desigualdades estruturais, evidenciando os limites do paradigma penal como instrumento de organização da vida coletiva<sup>7</sup>.

Com base nessa mesma lógica, a prisão preventiva pode ser compreendida não apenas como instrumento cautelar do processo penal, mas como mecanismo simbólico de resposta imediata às demandas sociais por segurança. Em contextos de intensa visibilidade pública dos fatos criminosos, a decretação da custódia provisória tende a assumir uma função comunicativa, dirigida à opinião pública, na qual o processo penal passa a operar, também, como espaço de produção de narrativas de ordem e controle. A medida cautelar, que tem a razão de ser exclusivamente por critérios jurídicos estritos, se reveste de outro manto e passa a dialogar com expectativas sociais amplificadas pela cobertura jornalística e pela circulação de informações nas redes sociais.

Nesse cenário, a prisão preventiva aproxima-se de uma forma de punição antecipada legitimada pelo discurso midiático de combate à criminalidade, reforçando a construção simbólica do acusado como ameaça à ordem social antes mesmo da formação da culpa. A visibilidade pública do processo penal contribui para a consolidação de uma racionalidade punitiva que transforma a cautelaridade em instrumento de reafirmação da autoridade estatal e de satisfação imediata do clamor

---

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. *Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur*. Pétropolis: Vozes, 2022, p. 13-51.

social. Assim, a custódia provisória deixa de operar apenas como garantia do processo e passa a integrar uma dinâmica de espetacularização da justiça penal, na qual a resposta institucional ao crime é mediada por expectativas sociais e políticas que extrapolam os limites estritamente jurídicos do devido processo legal.

### **3 O PROCESSO PENAL NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO**

A análise do sistema de justiça criminal na contemporaneidade exige a compreensão de que o processo penal não ocorre mais isolado no sistema judiciário, mas está submerso na dinâmica da sociedade do espetáculo. Como analisado por Guy Debord, vivemos em uma era onde a imagem precede a essência e a representação midiática sobrepõe-se à realidade fática, transformando o rito processual penal em um verdadeiro palco de exibições simbólicas. Nesse sentido, a busca pela verdade real, a qual é considerada o pilar clássico do direito processual penal, é frequentemente encoberta pela necessidade de produzir narrativas visualmente impactantes que satisfaçam a sede de punição imediata de uma audiência permanentemente conectada. O processo deixa de ser um instrumento técnico de garantia para se tornar um evento de entretenimento coletivo, onde o veredito é, muitas vezes, proferido nos estúdios de televisão e nas redes sociais muito antes do trânsito em julgado.

Esta espetacularização do processo judicial promove uma profunda erosão nas bases do devido processo legal, uma vez que a lógica da audiência e do engajamento digital é diametralmente oposta à lógica do tempo necessário para a cognição judicial exauriente. Sob o domínio do espetáculo, o crime é descontextualizado e transformado em mercadoria, enquanto o acusado é despido de sua condição de sujeito de direitos para se tornar o vilão necessário de uma trama maniqueísta construída para atender um suposto clamor social. A jurisdição, que deveria atuar como um filtro de racionalidade e um limite ao arbítrio, vê-se constantemente sitiada por fluxos de informação fragmentada que demandam respostas rápidas, severas e visíveis, forçando o sistema penal a operar mais como um mecanismo de gestão emocional das massas do que como um garantidor de liberdades fundamentais.

#### **3.1 CRIME, MÍDIA E MERCANTILIZAÇÃO DA PUNIÇÃO**

Guy Debord define a sociedade do espetáculo como aquela em que a realidade social é substituída por representações imagéticas que passam a mediar todas as relações humanas,

transformando o "ser" em "ter" e, finalmente, o "ter" em "parecer"<sup>8</sup>. No campo penal contemporâneo, essa lógica revela-se na transformação do crime em um produto midiático altamente rentável, organizado segundo critérios de audiência, dramatização exacerbada e impacto emocional imediato. A infração penal deixa de ser um conflito interpessoal ou social para se tornar uma verdadeira mercadoria cultural, consumida vorazmente por um público que busca expiação simbólica na punição alheia, enquanto os meios de comunicação de massa lucram com a exploração da violência e do medo.

Com base nisso, o espetáculo não se limita a um conjunto de imagens ou narrativas midiáticas sobre o crime, mas constitui, como afirma Debord, uma “fabricação concreta de alienação”<sup>9</sup>, na medida em que separa os indivíduos da compreensão crítica e racional da realidade social e das causas estruturais da violência. A mediação espetacular do fenômeno criminal produz uma percepção fragmentada e emocionalmente deturpada da criminalidade, deslocando o debate público da análise das condições sociais, econômicas e institucionais que permeiam o conflito penal para uma lógica simplificada de culpabilização individual. O resultado é a naturalização de respostas punitivas imediatas e simbólicas, que reforçam a sensação de ordem e controle, ainda que pouco contribuam para a efetiva redução da violência ou para a solução dos conflitos sociais subjacentes.

Ao mesmo tempo, a mercantilização da punição insere o sistema penal em uma dinâmica de produção e consumo de narrativas de segurança, nas quais o sofrimento e a punição do outro assumem função pedagógica e performática. O crime-espetáculo passa a operar como mecanismo de coesão simbólica, reafirmando continuamente a distinção entre o “cidadão de bem” e o “inimigo social”, enquanto obscurece as contradições estruturais da sociedade. Nesse cenário, a mídia não apenas difunde informações sobre o crime, mas participa da construção de uma sensibilidade punitiva coletiva, orientada pelo medo e pela indignação moral. A punição, então, deixa de ser compreendida como instrumento jurídico limitado por garantias e finalidades constitucionais, convertendo-se em linguagem simbólica de controle social, consumida como espetáculo e legitimada pela lógica de mercado que transforma a violência em audiência e a audiência em lucro.

Em meio a essa hipervisibilidade, a prisão preventiva converte-se em elemento central da dramaturgia penal moderna, funcionando como o clímax visual necessário para a manutenção do espetáculo. Ela fornece a imagem simbólica indispensável para o consumo social: a cena do acusado sendo conduzido sob algemas, a encenação das coletivas de imprensa e a manchete sensacionalista que condena antecipadamente. A cautelaridade, portanto, deixa de ser um instrumento jurídico

---

<sup>8</sup> DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*; tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 18.

<sup>9</sup> DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*; tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 24.

excepcional de proteção do processo para se tornar um conteúdo midiático de alto impacto, servindo para saciar a sede de punição instantânea e conferir uma ilusória sensação de eficiência e justiça às massas.

### 3.2 A INVERSÃO DO DEVIDO PROCESSO: QUANDO PRENDER SUBSTITUI INVESTIGAR

Aury Lopes Jr. sustenta que o processo penal brasileiro vive uma inversão estrutural perversa e autoritária: em vez de investigar exaustivamente para depois prender, prende-se apressadamente para somente depois investigar<sup>10</sup>. A prisão preventiva, originalmente concebida como medida de última ratio, caracterizada pela instrumentalidade, passa a ser utilizada como pena, exercendo coerção psicológica sobre o custodiado e servindo como uma legitimação simbólica precoce da própria persecução penal. O clamor público, confundida muitas vezes com a ordem pública, acaba confundindo-se com a opinião pública, ou melhor (como alerta Aury Lopes Jr.) com a opinião “publicada”, o qual corre o risco da manipulação dos meios de comunicação de massas, desvirtuando completamente as garantias constitucionais que deveriam reger o Estado Democrático de Direito<sup>11</sup>.

Essa lógica subverte completamente a racionalidade do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, transformando a cautelaridade em regra informal e onipresente no cotidiano do judiciário. A prisão preventiva passa a funcionar como uma resposta automática e impensada à pressão social e ao clamor público, operando independentemente da existência de prova robusta ou da demonstração concreta do *periculum libertatis*. O processo, que deveria ser um filtro racional de civilidade, torna-se uma ferramenta de satisfação imediata de impulsos punitivos, onde a celeridade do encarceramento é priorizada em detrimento da qualidade da investigação e do respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No espetáculo penal contemporâneo, o ato de prender tornou-se politicamente mais importante e valioso do que o dever de provar a culpa mediante o devido processo legal. A imagem estática e impactante da prisão substitui a reconstrução racional, lenta e meticulosa dos fatos, fazendo com que a legalidade estrita ceda lugar à visibilidade midiática e ao populismo judicial. O processo penal deixa de ser um instrumento de garantia contra o arbítrio estatal e passa a ser um mecanismo de produção de consenso punitivo, onde a eficácia do sistema é medida pela quantidade de corpos encarcerados e não pela observância das regras fundamentais do jogo jurídico.

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares e habeas corpus*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p.40.

<sup>11</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares e habeas corpus*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 133.

### 3.3 O JUIZ COMO AGENTE SIMBÓLICO E A CAPTURA MUDIÁTICA DA JURISDIÇÃO

Aury Lopes Jr. demonstra com precisão que o magistrado contemporâneo atua sob uma intensa e asfixiante pressão midiática, o que compromete gravemente sua independência decisória e sua imparcialidade. A jurisdição deixa de ser o espaço técnico e isolado de aplicação serena do direito para ser atravessada por expectativas comunicacionais, paixões populares e demandas simbólicas de ordem e segurança.

Nesse contexto, o juiz passa a atuar sob intensa pressão social e midiática, em um ambiente no qual a prudência decisória e o respeito às garantias fundamentais frequentemente são interpretados como sinais de complacência com a criminalidade, alimentando reações públicas de deslegitimação das decisões garantistas. Contudo, essa expectativa social de protagonismo punitivo do Poder Judiciário revela um equívoco quanto à própria arquitetura constitucional do sistema de justiça criminal. Como destacou o Ministro Eros Grau, “o combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), seja através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I)”<sup>12</sup>.

O magistrado torna-se, voluntária ou involuntariamente, um personagem central do espetáculo, pressionado a decidir não apenas conforme a letra da lei e as provas dos autos, mas conforme a narrativa dominante nas redes sociais e nos jornais.

A decisão judicial deixa de ter como destinatário apenas as partes do processo e instâncias superiores, passando a mirar um público externo e onipresente: a opinião pública e a audiência digital. Esse fenômeno cria a figura do “juiz herói” ou do “juiz vingador”, que busca nas sentenças e decisões interlocutórias uma forma de aplauso social, transformando o exercício da jurisdição em um ato de marketing institucional ou pessoal.

Nesse cenário degradado, a prisão preventiva funciona como a principal moeda simbólica de legitimação das instituições perante uma sociedade amedrontada e sedenta por rigor. Ao decretar a prisão, o juiz comunica de forma rápida e eficaz uma imagem de eficiência e controle, ainda que, para isso, precise violar garantias fundamentais e princípios basilares do Direito Penal. A jurisdição acaba sendo capturada pela lógica insidiosa do espetáculo, onde a validade jurídica de um ato torna-se secundária frente à sua capacidade de gerar impacto positivo na opinião pública, consolidando o processo penal como uma ferramenta de gestão emocional das massas.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 95.009-4/SP*. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 06 mar. 2009. p. 35.

#### **4 GARANTIAS PENAIS EM TEMPOS DE ESPETÁCULO: RESISTÊNCIA, LIMITES E RECONSTRUÇÃO DO PROCESSO PENAL**

A análise desenvolvida até aqui demonstrou que a expansão da prisão preventiva, aliada à espetacularização midiática do processo penal, revela uma transformação significativa na racionalidade do poder punitivo contemporâneo. A governamentalidade punitiva, descrita por Michel Foucault, e a lógica da sociedade do espetáculo, analisada por Guy Debord, convergem para a produção de um modelo de justiça criminal orientado pela visibilidade da punição e pela demanda social por respostas imediatas. Nesse cenário, o processo penal corre o risco de perder sua função histórica de contenção do poder de punir, passando a operar como instrumento de legitimação simbólica da repressão estatal.

Em meio a esse contexto, torna-se necessário reafirmar o papel das garantias penais como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Mais do que mecanismos técnicos de proteção individual, tais garantias constituem limites institucionais ao exercício do poder punitivo e condições de legitimidade da jurisdição penal. Este capítulo final busca, portanto, deslocar a análise do plano diagnóstico para uma reflexão crítico-normativa sobre a preservação do processo penal como espaço de racionalidade jurídica, resistência democrática e reconstrução das fronteiras entre punição, legalidade e espetáculo.

##### **4.1 O PROCESSO PENAL COMO ESPAÇO CONTRAMAJORITÁRIO DE CONTENÇÃO DO PODER PUNITIVO**

O processo penal, no Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendido como um meio necessário para se chegar a uma repressão criminal eficiente, mas como uma tecnologia jurídica de limitação do poder punitivo<sup>13</sup>. Historicamente, sua estruturação está ligada à necessidade de substituir formas arbitrárias de punição por mecanismos institucionais de controle da violência estatal. Nesse sentido, o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório não constituem obstáculos à justiça penal, mas condições de sua legitimidade<sup>14</sup>. A função essencial do processo penal é impedir que o desejo social de punição se converta em exercício descontrolado de poder. Trata-se, portanto, de um espaço de resistência institucional à irracionalidade punitiva.

A análise foucaultiana da formação do sistema penal moderno demonstra que a racionalização da punição não eliminou a violência estatal, apenas a reorganizou sob novas formas de legitimidade

---

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29-30.

<sup>14</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares e habeas corpus*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 2.

jurídica<sup>15</sup>. O processo penal surge justamente como um dispositivo de mediação entre o poder de punir e a necessidade de sua contenção normativa. Quando a lógica da eficiência repressiva passa a orientar a interpretação das garantias processuais, ocorre uma inversão funcional do sistema penal. O processo deixa de limitar o poder punitivo e passa a operacionalizá-lo. Essa transformação representa um risco estrutural para o modelo democrático de justiça criminal. Portanto, o problema não é exclusivamente legislativo, mas cultural<sup>16</sup>.

A jurisdição penal não deve responder a expectativas imediatas de punição, mas à racionalidade constitucional das garantias fundamentais. A preservação dessa função contramajoritária impede que o processo penal seja capturado por demandas simbólicas de segurança pública. Nesse contexto, a resistência institucional do Judiciário às pressões sociais não representa omissão, mas fidelidade ao projeto constitucional de limitação do poder de punir.

#### 4.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO NEOSSUPLÍCIO: PUNIÇÃO ANTECIPADA E LEGITIMAÇÃO SIMBÓLICA

A prisão preventiva, concebida juridicamente como medida cautelar excepcional, tem assumido, na atualidade, uma função que ultrapassa sua finalidade processual. Em muitos contextos, ela opera como mecanismo de punição antecipada, respondendo à demanda social por respostas penais imediatas. Essa transformação revela uma mutação simbólica do instituto, que passa a funcionar como instrumento de demonstração de eficiência estatal. A privação de liberdade anterior ao julgamento converte-se, assim, em forma de neutralização social do acusado. O caráter cautelar cede espaço à dimensão performática da punição.

Sob a lente foucaultiana, é possível compreender essa dinâmica como uma reconfiguração moderna das práticas punitivas, em que o suplício judiciário deve ser compreendido também como um rito político e faz parte das cerimônias pelas quais se manifesta o poder<sup>17</sup>. Não se trata do retorno do suplício físico, mas da emergência de um neossuplício institucional, no qual a exposição pública da prisão substitui o espetáculo corporal da punição. A prisão preventiva, amplamente divulgada por meios de comunicação, produz efeitos simbólicos semelhantes aos antigos rituais punitivos: reafirma a autoridade do Estado e satisfaz expectativas coletivas de repressão.

---

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 130-135.

<sup>16</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares e habeas corpus*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 41.

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 49.

A sociedade do espetáculo descrita por Guy Debord intensifica esse fenômeno ao transformar a prisão cautelar em imagem de eficiência governamental<sup>18</sup>. A visibilidade da prisão passa a valer mais do que a legalidade de sua decretação. O processo penal é reduzido a um cenário de confirmação simbólica da culpa previamente construída pela narrativa midiática. Nesse ambiente, a prisão preventiva cumpre uma dupla função: instrumento de gestão penal e mecanismo de comunicação política. A cautelaridade converte-se em espetáculo, e o espetáculo passa a legitimar a punição antecipada.

#### 4.3 PARA ALÉM DO ESPETÁCULO: A REAFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIAS COMO CONDIÇÃO DEMOCRÁTICA

A reafirmação das garantias penais constitui uma exigência estrutural da democracia constitucional, especialmente em contextos de expansão do populismo penal e da espetacularização da justiça criminal. Como observa Loïc Wacquant, o discurso contemporâneo de segurança pública frequentemente se sustenta em narrativas políticas que exaltam modelos punitivos supostamente bem-sucedidos para legitimar o endurecimento penal, ao mesmo tempo em que deslocam do Estado a responsabilidade pelas causas sociais e econômicas da insegurança. Nesse movimento retórico, a punição assume função simbólica de resposta imediata aos “distúrbios” sociais, convertendo problemas estruturais em questões de responsabilidade individual e enfraquecendo o compromisso institucional com as garantias fundamentais que limitam o poder punitivo<sup>19</sup>. Garantias processuais não representam privilégios individuais, mas limites civilizatórios ao exercício do poder de punir. A erosão dessas garantias compromete não apenas a proteção do acusado, mas a própria legitimidade do sistema penal. Quando o processo penal passa a operar segundo a lógica da eficiência simbólica, sua função jurídica é substituída por uma função política de pacificação social.

A crítica foucaultiana ao poder revela que este tende a ser essencialmente repressivo, o qual reprime a natureza, indivíduos, instintos, uma classe<sup>20</sup>. A manifestação estatal através do uso da prisão preventiva como resposta automática ao crime representa um exemplo desse poder. Ao mesmo tempo, a análise de Debord evidencia que a legitimação contemporânea do poder passa pela produção de

<sup>18</sup> DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo; tradução Estela dos Santos Abreu*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 20.

<sup>19</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. 2. ed. ampliada, 4. reimpr. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 38.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 18ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2025, p. 274.

imagens de controle e ordem<sup>21</sup>. A intersecção entre governamentalidade punitiva e sociedade do espetáculo cria um ambiente propício à flexibilização das garantias penais.

Defender as garantias processuais, o segredo na coleta e formação de provas, nesse cenário, significa preservar o processo penal como espaço racional de decisão jurídica, de modo que a publicidade não se transforme em um espetáculo punitivo<sup>22</sup>. O compromisso com a presunção de inocência, a excepcionalidade da prisão preventiva e o devido processo legal representa uma forma de resistência institucional ao retorno simbólico do suplício. A democracia não se mede pela severidade de suas punições, mas pela capacidade de limitar juridicamente o poder de punir.

## 5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a prisão preventiva, no cenário contemporâneo do processo penal brasileiro, vem experimentando um deslocamento funcional profundo. Aquilo que, sob a moldura constitucional, foi concebido como medida cautelar excepcional, instrumental e subordinada aos critérios estritos de necessidade e adequação, passou a operar, em inúmeros contextos, como mecanismo simbólico de demonstração de eficiência estatal. A cautelaridade, que deveria servir ao processo, converte-se em resposta imediata ao clamor social, assumindo contornos de punição antecipada e de exposição pública do acusado.

Ao articular as contribuições de Michel Foucault, Loïc Wacquant e Guy Debord com a dogmática processual penal, foi possível demonstrar que a banalização da prisão preventiva não decorre apenas de equívocos interpretativos ou de falhas técnicas na aplicação da lei. Trata-se, antes, de uma mutação na racionalidade punitiva, inserida em uma governamentalidade que administra inseguranças sociais por meio da visibilidade da repressão e em uma sociedade do espetáculo que transforma a punição em imagem, consumo e narrativa de controle. Nesse ambiente, o processo penal deixa de ser exclusivamente um espaço de garantia para tornar-se também um palco de confirmação simbólica da autoridade estatal.

A prisão preventiva, assim ressignificada, aproxima-se daquilo que se denominou neossuplício: não mais o suplício físico e público do Antigo Regime, mas uma forma contemporânea de exposição institucional, na qual a privação antecipada da liberdade cumpre função ritual de reafirmação do poder. A cena da prisão, amplificada pela mídia e pelas redes sociais, passa a produzir

---

<sup>21</sup> DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo; tradução Estela dos Santos Abreu*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 43.

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 494.

efeitos políticos e comunicacionais que ultrapassam em muito os limites jurídicos da medida cautelar. A visibilidade da custódia provisória vale, muitas vezes, mais do que a solidez de sua fundamentação.

Esse deslocamento compromete o núcleo das garantias penais e processuais constitucionais. A presunção de inocência é esvaziada quando a prisão antecede a prova robusta; o dever de fundamentação torna-se retórico quando decisões reproduzem fórmulas genéricas em nome de uma abstrata “ordem pública”; o devido processo legal enfraquece quando prender substitui investigar. O processo penal, que historicamente se estruturou como tecnologia de limitação do poder de punir, corre o risco de ser capturado pela lógica da eficiência simbólica e do populismo penal.

A reafirmação das garantias, nesse contexto, não constitui defesa corporativa do acusado nem obstáculo à justiça criminal. Ao contrário, representa condição de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. O processo penal é, por essência, um espaço contramajoritário: sua função não é satisfazer impulsos punitivos imediatos, mas submeter o poder estatal à racionalidade constitucional. Resistir à espetacularização da prisão preventiva significa preservar a distinção entre justiça e vingança, entre legalidade e performance, entre jurisdição e marketing institucional.

Conclui-se, portanto, que enfrentar a erosão das garantias penais exige mais do que reformas pontuais ou alterações legislativas. Exige uma reconstrução cultural da racionalidade processual, capaz de recolocar a prisão preventiva em seu devido lugar: medida excepcional, subsidiária e rigorosamente fundamentada. A democracia não se fortalece pela multiplicação de prisões cautelares, mas pela capacidade de impor limites jurídicos claros ao poder de punir. Em tempos de espetáculo, reafirmar o devido processo legal é, antes de tudo, um ato de resistência institucional e de fidelidade ao projeto constitucional de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 95.009-4/SP*. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 6 mar. 2009.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur*. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares e habeas corpus*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Metaforologia e teoria da não conceitualidade aplicadas à história do direito penal: o hiato de racionalidade no discurso criminal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, 2020.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. 2. ed. ampliada, 4. reimpr. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.